

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 08/2014 – 2ª Entrância (Protocolo de Tramitação nº 00081/2014)

Requerente: (...)

Interessados : (...)

Assunto: Recambiamento do preso (...), atualmente recolhido no (...), para unidade prisional situada no Estado (...).

DECISÃO

Aprovo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a proposição contida no parecer do Juiz Corregedor Auxiliar de 2ª Entrância, consubstanciado às fls. 12 *usque* 13, parte integrante desta decisão, para o efeito de autorizar o recambiamento do preso (...), filho de (...) e de (...), atualmente recolhido no Presídio de (...), para o Centro de (...), a fim de responder ao Processo nº (...) em curso na (...) e Processo nº (...) em tramite na (...), **sem ônus para o Poder Judiciário de Pernambuco, mediante escolta policial e cautelas legais** .

Publique-se.

Desta decisão, dê-se ciência aos interessados.

Arquivem-se os autos.

Recife, 21/01/2014.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Provimento nº 01/2014-CGJ

Ementa: Altera o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco – Provimento nº 20, de 22.09.2009, da Corregedoria Geral da Justiça, e dá outras providências.

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, no uso das atribuições contidas no art. 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, combinado com o art. 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, mormente adequá-lo às mudanças legislativas e às regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de inserir as inovações tecnológicas nas práticas rotineiras das serventias extrajudiciais e, ainda, corrigir as imprecisões técnicas a fim de atingir uma interpretação harmônica das normas;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 81/2009 do CNJ sobre o concurso público de Notários e Registradores e, ainda, a necessidade de serem extraídas as informações necessárias ao direito de opção, pelo Sistema de arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE);

CONSIDERANDO a transferência dos 4 (quatro) Acervos de Casamento, anteriormente pertencentes ao Tribunal de Justiça, aos 1º, 2º, 3º Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação do FERC, através do SICASE, e as novidades trazidas pela Lei Estadual nº 14.642/2012, sobretudo o repasse e a compensação pelos atos gratuitos, bem como as atribuições do Conselho Gestor do FERC;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 12.440/11, a qual instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que cabe ao Tabelião, aos substitutos e/ou escreventes autorizados fiscalizar se o ato lavrado corresponde efetivamente à realidade dos fatos, sendo necessária a averiguação do pleno discernimento da parte interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar os procedimentos relativos ao inventário extrajudicial, a fim de que se possa permitir o cumprimento de obrigações de fazer firmadas anteriormente pelo "falecido", independentemente de inventário judicial;

CONSIDERANDO a indispensabilidade do combate às ações de falsários nos atos de reconhecimento de firma e, ainda, os termos da Resolução nº 310/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que exige, na alienação de veículo automotor, o reconhecimento de firma, na forma autêntica, do adquirente e do vendedor;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.767/2012 admitiu expressamente o protesto extrajudicial dos títulos da dívida ativa e a edição do Provimento nº 01/2013, do Conselho da Magistratura, o qual dispõe sobre o protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa e de decisões do tribunal de Contas da União e do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei nº 11.977/2009, segundo o qual compete aos Registros Públicos instituir sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico, e ainda a

implantação do sistema eletrônico de interligação entre os serviços de Registros de Imóveis do Estado de Pernambuco, o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e usuários privados, a teor do Provimento Conjunto nº 01/2013;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 16/2012 – CNJ, o qual dispõe sobre o reconhecimento de paternidade, através da simplificação do procedimento no caso de filhos registrados sem paternidade estabelecida, e, ainda, na possibilidade de reconhecimento espontâneo de paternidade biológica e socioafetiva, este último por meio das disposições do Provimento nº 09/2013 – CGJ;

CONSIDERANDO as novas regras do CNJ que tratam do Registro Tardio, estabelecidas no Provimento nº 28/2013 – CNJ, mormente aquelas que fortalecem a importância da Declaração de Nascido Vivo (DNV), devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional, para a comprovação do nascimento e da maternidade;

Resolve:

Art. 1º - Os dispositivos do Provimento nº 20, de 22.04.2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco), passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 20. ...

I – ...

II – ...

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – ...

V – ...

(…)

Art. 39. ...

§1º A Corregedoria Geral da Justiça deverá disponibilizar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da audiência pública de opção, em documentos reservados aos candidatos aprovados, as informações indispensáveis ao exercício do direito de opção, relativas aos últimos 2 (dois) exercícios, extraídas do SICASE.

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO.

(…)

Art. 73. As folhas soltas dos livros utilizados na lavratura dos atos notariais para posterior encadernação serão, obrigatoriamente, confeccionadas em papel de segurança.

(…)

Art. 141. – REVOGADO.

(…)

Art. 147. Por ocasião da apresentação dos títulos ou documentos de dívidas ao Serviço de Distribuição do Protesto, serão devidos os emolumentos integrais e taxas previstas na Lei Estadual de Custas e Emolumentos, exceto quando se tratar de certidão da dívida ativa, expedida pela Fazenda Pública e das decisões dos Tribunais de Contas, cujo pagamento deverá ser efetuado quando do pagamento elisivo, da desistência, do cancelamento do protesto ou da sua sustação judicial definitiva, pelo devedor.

(…)

Art. 157. No registro de penhora, arresto e sequestro, a base de cálculo será o valor da avaliação do imóvel e, na sua falta, o da dívida.

(…)

Art. 180. O FUNDO ESPECIAL DO REGISTRO CIVIL - FEREC, previsto no art. 28 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 12.978, de 28 de dezembro de 2005, é constituído por recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade, com o objetivo de ressarcir a realização de atos gratuitos pelos registradores civis de pessoas naturais no Estado de Pernambuco.

(....)

Art. 181. Os recursos de que trata o artigo anterior serão recolhidos através do SICASE - SISTEMA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL, à conta instituída pelo Fundo, cuja movimentação será publicada em meio eletrônico, com acesso garantido à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 182. A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais, bem como os referentes à renda mínima prevista em lei, serão geridos pelas entidades representativas dos notários e registradores do Estado, como seus exclusivos contribuintes, através de conselho constituído por:

- I - um representante da ANOREG-PE;
- II - um representante do Colégio Notarial-PE;
- III - três representantes da Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais de Pernambuco - ARPEN-PE.

Parágrafo único. A indicação dos representantes e seus suplentes das entidades componentes do conselho gestor do FERC-PE caberá aos dirigentes respectivos, para mandatos de três anos, permitida uma única recondução.

Art. 183. ...

§ 1º Para efeito de ressarcimento do registro do Reconhecimento de Paternidade processado no Cartório de Registro Civil, fica estabelecido o valor anteriormente fixado na Tabela de emolumentos "H" referente ao ano de 2008, com as devidas atualizações.

§ 2º O pagamento aos delegatários, a título de compensação pela prática de atos gratuitos, será feito mediante transferência bancária identificada, da conta única do FERC-PE para a conta da respectiva serventia.

§ 3º A identificação das serventias será feita por meio do código único constante do cadastro da Diretoria Financeira e da Corregedoria Geral da Justiça.

(...)

Art. 184. Além da compensação pela prática de atos gratuitos, fica assegurado aos responsáveis pelos cartórios do Registro Civil do Estado, a fim de garantir o atendimento às suas necessidades básicas, o repasse mensal de valor previsto em lei, por meio de sistema próprio do FERC-PE.

Art. 185. O recolhimento das quantias destinadas ao FERC-PE será feito pelo notário e registrador por meio do SICASE, com pertinência ao total dos emolumentos devidos antes da conclusão de cada ato, constituindo-se cada notário e registrador em fiel depositário desses valores.

§ 1º O não recolhimento dos valores do FERC-PE por notário ou registrador no prazo deste artigo configurará ilícito administrativo punido com multa no valor de 10% (dez por cento) sobre as quantias não recolhidas, além de ensejar instauração de processo administrativo disciplinar contra o infrator, aos quais poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º A fiscalização do recolhimento do FERC pelos Notários e Registradores será da responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça e, em cada Comarca, do Juiz Diretor do Foro, ou, mediante convênio, compartilhada com as entidades responsáveis pela gestão do FERC-PE, sem prejuízo das correções e inspeções de rotina.

Art. 186. O Conselho Gestor do FERC-PE elaborará seu regimento interno, dispondo sobre o seu funcionamento e a estrutura administrativa necessária à consecução de seus fins.

Art. 187. Compete ao Conselho Gestor do FERC-PE prestar contas mensalmente à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça de suas receitas e despesas na forma contábil, mantendo os balancetes, demonstrativos mensais da aplicação dos seus recursos na compensação dos atos gratuitos e com a administração do Fundo, além dos documentos contábeis correspondentes, sem prejuízo da publicação mensal e do encaminhamento do Relatório de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 28 da Lei no 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 12.978 de 28 de dezembro de 2005, bem como adotar as seguintes providências pertinentes:

- I - abrir e manter conta bancária única para a movimentação de todos os recursos do FERC-PE;
- II - encaminhar, juntamente com a prestação de contas:
 - a) cópias das notas fiscais referentes às despesas operacionais e administrativas do Fundo;
 - b) extratos bancários devidamente conciliados.

§ 1º A prestação de contas será elaborada por Contador ou técnico habilitado e devidamente registrado no CRC.

§ 2º A Controladoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por competência própria e de acordo com o seu Plano Anual de Trabalho, ou ainda por solicitação da Secretaria de Administração ou da Corregedoria Geral da Justiça, promoverá auditoria em toda a documentação apresentada pelo FERC-PE.

§ 3º Será de 6% (seis por cento) do total de recursos arrecadados mensalmente pelo FERC-PE o percentual destinado às despesas operacionais e administrativas da gestão do Fundo.

Art. 188. REVOGADO.

(...)

Art. 194. As características e especificações técnicas dos selos de autenticidade deverão ser aprovados pelo Presidente do Tribunal, por proposta do Corregedor –Geral de Justiça.

(...)

Parágrafo único. Revogado

(...)

Art. 206. Os delegatários titulares ou aqueles que estejam respondendo pela serventia devem encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, até o final do mês de junho de cada ano, os seguintes documentos e informações:

I - ...

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V – certidão negativa de débito relativa ao ISQN.

(...)

Art. 221. Pelo princípio da legalidade, o tabelião deve apreciar a viabilidade jurídica de todos os atos cuja prática lhe for requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos exibidos, verificando, especialmente, a legitimidade e o interesse das partes, a regularidade formal e substancial da documentação.

§1º. ...

§2º. ...

(...)

Art. 239. Na finalização do livro, será acrescido como segunda capa, antes do termo de abertura, um índice alfabético, ordenado pelos nomes das partes, de modo a facilitar as buscas pelo método manual, que poderá ser dispensado caso a serventia adote sistema de busca informatizada.

(...)

Art. 249. ...

Parágrafo único. O Tabelião deverá, ainda, cientificar as partes envolvidas acerca da possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 642-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº12.440/2011, nas seguintes hipóteses:

I - alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

II - partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou união estável;

(...)

Art. 259. No ato lavrado através de sistema informatizado, o tamanho da fonte e espaçamento entre as linhas será o mesmo, do início até o encerramento do ato, não podendo ser inseridas correções, notas de “em tempo” e semelhantes, após lavratura do ato e impressão da folha do livro.

(...)

Art. 260. Nos atos que utilizem mais de uma folha do livro, o tabelião, substituto ou escrevente, assim como as partes, devem apor as suas assinaturas na última folha, e rubricarão ou assinarão as demais folhas, manualmente ou mediante impressão de chancela mecânica ou assinatura eletrônica.

(...)

Art. 263. ...

§1º. Havendo qualquer dúvida com relação à situação de discernimento da parte, quanto ao entendimento desta em relação ao conteúdo e efeitos do ato notarial a ser lavrado, o tabelião, substituto ou escrevente poderá exigir, para a prática do ato, a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a plena capacidade mental da pessoa, especialmente nos atos de outorga de mandato de plenos poderes e escrituras de disposição de bens.

(...)

Art. 287. A escritura de renovação será sempre cabível nos casos de falta ou omissão, na escritura original, de documentos legalmente previstos, que possam ocasionar a nulidade do ato notarial e a impossibilidade de registro.

(...)

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO.

Parágrafo único. A escritura de renovação deverá ser assinada pelas partes ou procuradores que, validamente, estiveram presentes na lavratura do ato original.

(...)

Art. 298. ...

XIII - a cientificação, quando for o caso, de que trata o capítulo V, art. 249, parágrafo único.

(...)

Art. 341. ...

§1º ...;

§2º Caberá ao Colégio Notarial do Brasil, Seção de Pernambuco promover o desenvolvimento de sistema de informática destinado à unificação dos dados para concentrar as informações dessas escrituras, possibilitando buscas de informações, sem ônus financeiros para os interessados.

§3º Para possibilitar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverão os tabeliães, titulares ou substitutos remeter os dados das escrituras para a Central de Atos de Inventários e Partilhas do Colégio Notarial do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva lavratura.

(...)

Art. 349. ...

Parágrafo único. São requisitos da cessão de direitos hereditários que permitem ao cessionário promover isoladamente o inventário extrajudicial, os mesmos exigíveis para a escritura de partilha, em especial:

- a) Documentos de identificação do falecido e herdeiros;
- b) Declaração da inexistência de outros herdeiros;
- c) Certidão negativa de débitos tributários federais do Espólio;
- d) Certidão imobiliária de propriedade e ônus do imóvel objeto da cessão;
- e) Certidões negativas imobiliárias;
- f) Declaração de que o falecido não deixou testamento;
- g) Declaração, sob as penas da lei, de que o Espólio não tinha dívidas.

(...)

Art. 353. ...

I – ...;

II – ... ;

III – ...;

IV – ...;

V – ...;

VI – data do casamento, da separação, do divórcio e da viuvez.

VII – ... ;

VIII – ...;

IX – ...;

X –

Parágrafo único.

(...)

Art. 356. ...

Parágrafo único. A escritura pública deverá fazer menção expressa aos documentos apresentados.

(...)

Art. 357. Nas escrituras públicas de inventário e partilha, a nomeação de interessado com poderes de inventariante pode incluir a outorga de poderes para representar o espólio na efetivação de venda de imóveis ou de direitos a eles relativos, em cumprimento a obrigações de fazer firmadas anteriormente pelo "falecido", tais como as de cumprir contratos de promessas de compra e venda, obedecidas, em especial, as regras constantes deste artigo.

§ 1º. Sempre que houver o registro do contrato preliminar celebrado pelo autor da herança no serviço de Registro de Imóveis competente, será suficiente essa menção na escritura de inventário e partilha, bem como na escritura em que o espólio, representado pelo inventariante, transferir o direito em definitivo.

§ 2º. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a escritura de inventário e partilha deverá conter a descrição completa do contrato preliminar, informando a modalidade do negócio jurídico celebrado, a caracterização do imóvel, a data, o valor, a prova de quitação, o beneficiário e sua qualificação, além da menção expressa ao seu arquivamento no tabelionato.

§ 3º. No caso do parágrafo antecedente, será imprescindível a apresentação da certidão da Fazenda Estadual quanto a não incidência do imposto "causa mortis" - ICD.

§ 4º. Compete exclusivamente ao Tabelião de Notas firmar a convicção de que o contrato preliminar fora celebrado antes do falecimento do autor da herança, podendo a prova de sua preexistência constituir-se em:

I - reconhecimento de firma realizado em data anterior ao falecimento;

II - registro do contrato em Títulos e Documentos feito antes do falecimento;

III - qualquer outra prova que, de modo inequívoco, convença o Tabelião de Notas da formalização do contrato ainda em vida do "falecido".

§ 5º. Descabe ao Registrador de Imóveis exigir a reapresentação do contrato ou, ainda, o prévio registro da promessa de compra e venda, como requisito fundamental para o registro da escritura definitiva;

§ 6º. A nomeação de inventariante do espólio para cumprimento destas obrigações assumidas em vida pelo "falecido" poderá ocorrer em escritura pública específica ou como parte da escritura de inventário e partilha, desde que, em qualquer caso, contemple os requisitos previstos neste artigo;

§ 7º. Na escritura pública de efetivação da compra e venda, o vendedor será o Espólio, em nome do qual firmará o inventariante nomeado, respeitadas as cláusulas e condições constantes no negócio jurídico original.

§ 8º. A escritura pública de efetivação do negócio jurídico, celebrada nos termos deste artigo, deverá declarar expressamente que é outorgada em cumprimento à promessa de compra e venda ou outro compromisso originário, com a descrição completa desse contrato preliminar ou ao registro público correspondente, se existir.

(...)

Art. 446. Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que o interessado expressamente assumira a responsabilidade de promover a notificação.

Parágrafo único. ...

(...)

Art. 478. Para os contratos ou instrumentos particulares de natureza econômica relativos a negócios imobiliários ou de valor relevante, é recomendável que o tabelião oriente as partes, para maior segurança jurídica do ato, a fazer o reconhecimento autêntico da firma, observando-se, quando se tratar de pessoa jurídica, igual exigência quanto ao seu representante legal.

Parágrafo único. Se impossibilitado ou recusar-se o signatário a viabilizar o reconhecimento autêntico exigido por lei ou por terceiro interessado, poderá ser feito o reconhecimento por semelhança, declarada a causa e os motivos, dependendo a eficácia jurídica da aceitação pelo destinatário do documento.

(...)

Art. 479. Nos documentos de alienação de veículos automotores, o reconhecimento de firma do transmitente e do adquirente deverá ser feito por autenticidade, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil, conforme exigência da Resolução nº 310, de 06 de março de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§1º. No ato de reconhecimento de firma por autenticidade, o transmitente, por si ou por procurador constituído através de instrumento procuratório específico, no qual constem as características do veículo objeto da alienação, deverá assinar também, no cartório, o livro de registro de firma autêntica, que seguirá a ordem de protocolo ou a sequência das senhas de atendimento emitidas, com data e hora, pelo sistema informatizado da serventia.

§2º. O reconhecimento de firma por autenticidade na alienação de veículos deverá ser realizado através do sistema de informática oficial da serventia, com emissão de etiqueta ou impressão computadorizada, com código de controle que contenha o número do protocolo ou registro de reconhecimento de firma, a data e hora do ato, a assinatura do tabelião ou seu escrevente autorizado e o número do selo de fiscalização.

§3º. É vedada a abertura de registro de firma e o reconhecimento de firma por autenticidade fora das instalações oficiais da serventia, mesmo que o tabelião ou seu preposto se desloque pessoalmente para a coleta das assinaturas em empresas concessionárias, revendedoras, agências de veículos, instituições seguradoras ou qualquer local assemelhado, sob pena de tal ato configurar infração disciplinar.

(...)

Art. 484. REVOGADO

(...)

Art. 492. Ficam os tabeliães de protesto do Estado de Pernambuco autorizados a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do Código Tributário Nacional e as decisões dos Tribunais de Contas de que resultem imputação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 e do art. 30, §3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O protesto de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

Art. 492-A - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência ao interessado, necessária ao cancelamento do registro de protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

(...)

Art. 492-B - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos referentes à distribuição, quando cabível, intimação e eventual lavratura e registro do protesto das certidões de dívida ativa, expedidas pela Fazenda Pública e das decisões dos Tribunais de Contas, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, caberão ao devedor, no momento do pagamento elisivo do protesto, da desistência do protesto, do cancelamento do protesto ou da sustação judicial definitiva.

§1º - Ocorrendo o parcelamento do débito levado a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, caberão integralmente ao devedor os emolumentos previstos em lei.

§2º - Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos previstos em lei.

NOTA: Incluído pelo Provimento nº 01/2014, de 28/01/2014 (DJE de 29/01/2014).

(...)

Art. 492-C - O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos tabelionatos de protesto de títulos e, havendo prévia exigência legal, os distribuidores, isoladamente, ou por meio de suas entidades de classe, poderão firmar convênio, de cunho operacional, sobre as condições para realização dos protestos de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas, desde que observado o disposto na legislação federal.

(...)

Art. 492-D - As Certidões de Dívida Ativa e as decisões dos Tribunais de Contas poderão ser encaminhadas aos tabelionatos de protestos, na forma do que dispõe o art. 492-A, por meio eletrônico, com utilização de assinatura digital, de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

(...)

Art. 509. Por ocasião da apresentação dos títulos ou documentos de dívidas ao Serviço de Distribuição, serão devidos os emolumentos e taxas previstos na legislação vigente, salvo se houver acordo firmado entre apresentante e Cartório para o pagamento após a resolução do título, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, e se se tratar de certidão da dívida ativa ou de decisão do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 640. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73 serão registradas, mediante requerimento ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado.

§1º. O procedimento de registro tardio previsto na Lei 6.015/73 não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena, se incidir a hipótese constante do § 2º, do art. 50 da mesma lei, sem prejuízo da aplicação do previsto no art. 102 da Lei nº 8.069/90.

§2º. Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar.

(...)

Art. 641.

§1º - Do requerimento constará:

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;

II - o sexo do registrando;

III - seu prenome e seu sobrenome;

IV - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

V - os prenomes e os sobrenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os art. 642-B e seguintes deste Código;

VI - indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade maternidade reconhecidas;

VII - a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, tipo e número do documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo;

VIII - fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

§1º. O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo Oficial.

§2º. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§3º. Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial.

§4º. A ausência das informações previstas nos incisos IV, V, VI e VIII deste artigo não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

§5º. Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

§6º Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

I - se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;

II - se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc.);

III - quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;

IV - se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;

V - quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;

VI - se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;

VII - se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;

§7º. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.
(...)

Art. 642. Cada entrevista será feita em separado e o Oficial, ou preposto que expressamente autorizar, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o juntamente com o entrevistado.

§1º. Das entrevistas realizadas o Oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 642-C.

§2º . O requerente poderá apresentar ao Oficial de Registro documentos que confirmem a identidade o registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

§3º ...

(...)

Art. 642-A. Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste provimento se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Parágrafo único. No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Art. 642-B. O Oficial, nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

Art. 642-C. A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo - DNV, quando for apresentada.

§1º. O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do artigo 1.609, I, do Código Civil Brasileiro, independentemente do estado civil dos pais.

§2º. As regras constantes neste código se aplicam aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

§3º. A paternidade ou maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597 do Código Civil, mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

§4º. Se o genitor que comparecer para o registro declarar, sob as penas da lei, que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§5º. Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 642-D. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (artigo 42 da Lei 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

Parágrafo único. Nos casos em que os declarantes e testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

Art. 643 . Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§1º. A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§3º. As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento, em seu original ou cópia extraída pelo Oficial de Registro.

Art. 644 - Persistindo a suspeita, o Oficial expando, de modo sucinto, os motivos para tanto, encaminhará o requerimento, acompanhado de todo material probatório produzido, ao Juízo da Vara de Família e Registro Civil ou ao que exercer tal atribuição no âmbito da comarca.

Art. 645. Sendo infundada a dúvida, o Juiz ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

Art. 645-A. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no artigo 641, no que couber.

§1º. O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

§2º. Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

§3º. O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma do art. 645-A, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

§4º. O registro tardio lavrado na forma do presente artigo, não se presta para substituir a declaração de interdição parcial ou total, temporária ou permanente, em ação jurisdicional própria.

Art. 645-B. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva sendo omissor o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 641 deste Código.

Art. 645 - C. Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as demais provas apresentadas.

§1º. O Oficial fornecerá gratuitamente ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Autoridade Policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.

§2º. O Oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, ou ao Juiz competente na forma da organização local, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências que forem cabíveis.

Art. 645-D. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

§1º. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, em procedimento em que será ouvido o Ministério Público, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

§2º. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.

(...)

Art. 646. ...

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV –

Parágrafo único - Ao escrito particular é dispensado o reconhecimento de firma, desde que as assinaturas sejam lançadas na presença do Oficial ou do seu substituto legal e a circunstância seja por este certificada.

Art. 646-A. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Art. 646-B. O Oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo ao Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe ou pelo filho maior e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

- §1º.** Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.
- §2º.** No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.
- §3º.** Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.
- Art. 646-C.** O Oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia.
- §1º.** O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.
- §2º.** O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do Oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral.
- §3º.** No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.
- §4º.** Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
- §5º.** Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.
- §6º.** A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.
- Art. 646-D.** A sistemática prevista neste artigo não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.
- Art. 646-E.** Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.
- § 1º.** Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, o qual será assinado por ambos.
- § 2º.** A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para inuidosa identificação do registrado.
- §3º. N** o caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.
- §4º.** O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independerá de assistência de seus pais, tutor ou curador.
- Art. 646-F.** A averbação do reconhecimento de filho realizado nos termos do artigo anterior será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.
- §1º.** A coleta dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.
- §2º.** Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente.

§3o. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste artigo, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 646-G. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§1o. Em qualquer caso, o Oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo, ou documento escrito, por este assinado.

§2o. Na hipótese do art. 646-F, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.

Art. 646 – H. Fica autorizado, igualmente, o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco.

Art. 646 – I. O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.

§1º - O oficial deverá proceder à minuciosa verificação da identidade da pessoa interessada que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§2º - Em qualquer caso, o Oficial, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do requerente, juntamente com cópia do termo por este assinado.

§3º - Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, caso o mesmo seja menor.

§4º - Caso o filho a ser reconhecido seja maior, o reconhecimento dependerá da anuência escrita do mesmo, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§5º - A coleta da anuência tanto da genitora como do filho maior apenas poderá ser feita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§6º - Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente.

§7º - O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz dependerá de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Art. 646 – J. O reconhecimento da paternidade socioafetiva apenas poderá ser requerido perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais no qual o filho se encontra registrado.

Art. 646 - K. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste artigo, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 646-M. Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, o Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento, procederá à averbação da paternidade, independentemente de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial.

Art. 646 – L. O reconhecimento de filho socioafetivo não poderá ser efetuado, na forma prevista nos artigos antecedentes, se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 646-M. O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Art. 646-N. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

(...)

Art. 655. ...

I – certidão original de nascimento legível ou documento equivalente;

(...)

Art. 709. ...

Parágrafo único - Nos municípios onde haja Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), os oficiais não registrarão os óbitos cujo atestado se refira à moléstia mal definida, encaminhando ao SVO para que seja feita a necropsia.

Art. 710. A cremação de cadáver somente será feita daquele que em vida houver manifestado esse desejo e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou 1 (um) médico legista:

§1º - No caso de morte violenta, a cremação só poderá ser feita depois de autorizada pelo Juízo da vara criminal competente para o inquérito policial ou ação penal, quando o cadáver for objeto de investigação, após a oitiva do Ministério Público, devendo o respectivo pedido ser instruído com cópia do exame pericial cadavérico em que conste expressamente a causa mortis.

§2º - Tratando-se de morte natural, as questões referentes à cremação do cadáver serão decididas pelo juízo com competência em matéria relativa a registros públicos da comarca em que deverá ser lavrado o respectivo óbito.

§3º - Se o falecido não deixou, por escrito, o desejo de ser cremado, o cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau poderão declarar, através de documento assinado por duas testemunhas e com firmas reconhecidas, que o falecido, em vida, manifestou a vontade de ser incinerado, autorizando a cremação.

§4º - É dispensado o reconhecimento de firma quando a autorização para a cremação for firmada na presença do Oficial de Registro ou de escrevente autorizado.

(...)

Art. 714. ...

IX – o lugar do sepultamento ou da cremação;

(...)

Art. 720. É expressamente proibida a expedição de certidão de óbito com declaração de ser válida “exclusivamente para fins de sepultamento ou de cremação”.

Art. 863. ...

X – princípio da reserva de iniciativa: o impulso para a realização do ato registral é de iniciativa exclusiva da pessoa interessada, constante da matrícula imobiliária ou do título apresentado para registro, vedada a prática de atos de averbação e de registro ex officio, exceto nas hipóteses previstas neste Código e na Lei nº 6.015/1973.

(...)

Art. 899. ...

§1º ...

§2º ...

§3º ...

§4º ...

§5º Quando a ordem de indisponibilidade for de bens futuros, na eventualidade de aquisição de bem após a averbação da indisponibilidade, deve o registrador, além de fazer a averbação contida no §1º, comunicar o fato à Corregedoria, Juiz interventor ou liquidante responsável pela medida.

§6º - Quando a ordem de indisponibilidade não mencionar expressamente os bens futuros, o registrador a anotará no indicador pessoal e, em caso de aquisição de bem futuro, solicitará, antes de nova alienação, informações da autoridade ordenadora da medida sobre a necessidade ou não de se averbar a indisponibilidade no bem adquirido.

(...)

Art. 902. ...:

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV – lavrado por tabelionato de notas, independentemente da mesma ter sido emitida quando da lavratura da escritura pelo notário.

Parágrafo único. ...

(...)

(...)

Art. 911. ...

I - ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

h)...

II - ...

a)

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

h)...

§1º...

§2º...

§3º...

§4º...

§5º Nos loteamentos regulares, a indicação dos confrontantes deverá ter como referência os lotes contíguos da mesma quadra.

(...)

Art. 916. Não deve constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público, sem que tal circunstância conste do registro anterior, ainda que ocorra alteração no nome do logradouro, salvo quando a averbação da alteração ocorrer no momento da abertura da matrícula com a indicação no seu texto de que a mesma já foi aberta com o logradouro atualizado.

(...)

Art. 917. Quando, na matrícula constar a inscrição fiscal diferente daquela que consta no título apresentado para registro, a averbação da nova inscrição independerá de apresentação de certidão ou guia expedida pelo órgão fiscalizador, podendo ser feita com base nos elementos e dados constantes do título.

Art. 944. Na matrícula relativa à unidade autônoma, deverá constar o número da unidade, área total, área privativa, área de uso comum e a respectiva fração ideal do terreno, bem como o nome do edifício ou empreendimento imobiliário, dispensados os elementos de confrontações com outras unidades.

Art. 968. ...

I – ...;

II – ...;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI – a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à prática do ato, inclusive declaração de regularidade perante a Previdência Social e transcrição, no corpo do contrato, dos dados básicos dos processos administrativos de recolhimento do imposto de transmissão incidente e do laudêmio e da certidão de transferência do aforamento, no caso de terreno de Marinha, caso não haja cláusula de remissão aos próprios documentos fiscais anexados, definindo-os como parte integrante do contrato;

VII - ...

VIII – a presença de 2 (duas) testemunhas do ato, qualificadas com o número do CPF e de um documento de identificação nacional;

(...)

Art. 1.020. REVOGADO

(...)

Art. 1.046. ...

§1º ...

I -- ...

II - ...

§2º...

§3º Para efeitos de alienação, as certidões terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo ser convalidadas, uma única vez, dentro do prazo de 06 (seis) meses, desde que não tenha havido qualquer alteração, e nesta hipótese, o valor dos emolumentos deve corresponder ao da certidão de uma folha, com buscas até 05 (cinco) anos, respeitado o prazo previsto no caput, sendo necessária a utilização de novo selo.

(...)

Art. 1.048. REVOGADO

Art.1.058 – A Corregedoria Geral da Justiça disponibilizará aos usuários, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, atalho para o site da central dos registradores (<http://www.registradores.org.br/>), ou ao que substituí-lo, pelo qual serão realizados os serviços eletrônicos e digitais previstos nesta seção.

Art.1.058-A - A requisição e a prestação de informações no formato eletrônico, bem como a expedição de certidões, quando rogados por entes e órgãos públicos, estarão isentas do pagamento de TSNR - Taxa sobre Serviços Notariais e de Registros, taxa relativa ao FERC – Fundo Especial de Registro Civil do Estado de Pernambuco e de emolumentos, de acordo com a legislação pertinente e as regras deste Código.

§1º A pesquisa de titularidade feita diretamente pela serventia judicial, visando a localização de bens imóveis em nome de pessoa determinada que for parte em processo judicial está circunscrita às ações fiscais, trabalhistas e àquelas em que for parte pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita.

§2º Nos demais casos, o autor deverá promover a pesquisa por sua conta e comprovar a titularidade do bem, por meio de certidão expedida pelo Registro de Imóveis, devidamente atualizada, o que permitirá a sua individualização para fins de registro da penhora.

Art.1.058-B - A prestação de informações no formato eletrônico, a visualização de imagens de matrícula ou de outro documento arquivado na Serventia, bem como a remessa eletrônica de certidões, quando requeridas por entidades privadas estarão sujeitas ao pagamento de emolumentos, TSNR e FERC, em conformidade com a legislação pertinente.

Art.1.058-C - Diariamente, a base de dados deverá ser atualizada pelas Serventias, que se obrigam a depositar os dados nos repositórios eletrônicos da Infraestrutura até as vinte e quatro horas de cada dia útil.

§ 1o Não sendo atualizada a Base de Dados Light (BDL), as requisições serão, no dia útil subsequente, repassadas diretamente à Serventia, que se encarregará de respondê-las, em prazo que não poderá ser retardado por mais de 5 (cinco) dias.

§ 2o O controle de atualização diária será feito automaticamente pelo Portal Ofício Eletrônico, com relatório diário a ser encaminhado às Serventias por e-mail.

Art.1.058-D - A certidão digital expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis será gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, que deverá ser assinado com Certificado Digital ICP-Brasil tipo A-3 ou superior, incluindo-se em seu conteúdo a atribuição de metadados, com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão Dublin Core (DC), atendidos ainda os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil) e a arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiro de Assinatura Digital.

Art.1.058-E - Enquanto o certificado digital não contiver atributo funcional, para a assinatura digital do documento eletrônico, o Oficial do Registro de Imóveis ou seu preposto utilizará o software "Assinador Digital Registral" desenvolvido pela ARISP, ou outro similar, desde que previamente submetido à aprovação desta Corregedoria Geral, especialmente para verificação de sua interoperabilidade e capacidade de identificação da serventia registral expedidora, do cargo ou função do subscritor e de outros elementos de controle da certidão expedida.

Art.1.058-F - Ressalvado o arquivamento direto pela serventia em mídia digital, devidamente formatada, sem qualquer custo adicional para o usuário, as operações mencionadas neste provimento dar-se-ão por meio de aplicativo de Internet, apenas na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARISP, mediante acesso à infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), vedada à serventia a utilização do tráfego da certidão digital por correio eletrônico (e-mail), ou a postagem do arquivo eletrônico em outros sites ou ambientes de Internet.

Art.1.058-G - A certidão digital solicitada com indicação do número da matrícula ou do registro no livro 3 - Registro Auxiliar, será emitida e disponibilizada no máximo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, contadas em dias úteis, e ficará disponível para download pelo requerente, no sistema, pelo prazo mínimo de 30(trinta) dias.

§1º A partir do mês de agosto do ano corrente, o prazo previsto no caput será de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º: Nas demais hipóteses de pedido de certidão, os prazos seguirão as regras definidas por este Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Art.1.058- H - É dispensada a utilização de selo de fiscalização e controle nas certidões digitais emitidas com base nos requisitos de segurança e tecnologia definidas neste provimento.

Art. 1.059. ...

§1º - Após a regular adaptação das serventias à sistemática eletrônica prevista neste Art.1.058, as operações de consulta e resposta serão realizadas, exclusivamente, na Infraestrutura Brasileira de Registro de Imóveis - IRI-Brasil, por meio de aplicativo de Internet, hospedado na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, vedado o trânsito e disponibilização de informações assinadas digitalmente por correio eletrônico ou similar aos particulares.

§2º - Fica ressalvada a hipótese de a serventia disponibilizar as informações diretamente aos interessados, em terminal de autoatendimento (quiosque multimídia, ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), desde que operados e mantidos exclusivamente nas dependências da serventia.

Art.1.059-A – As requisições feitas no site da infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil) - www.arisp.com.br –, deverão ser assinadas digitalmente com a utilização de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora oficial e credenciada, obedecidos aos padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileiras(ICP- Brasil).

Art.1.059-B – Para o resguardo e a proteção da privacidade, as requisições e as pesquisas eletrônicas para localização de imóveis serão feitas, exclusivamente, a partir do número do contribuinte da pessoa física (CPF) ou da pessoa jurídica (CNPJ).

Parágrafo único – Não dispondo o requisitante destes elementos identificadores, poderá dirigir o pedido de pesquisa diretamente às serventias respectivas, que estarão obrigadas a responder a demanda nos termos da legislação vigente.

Art.1.059-C – O período abrangido pela pesquisa para localização de bens ou direitos inscritos compreenderá, obrigatoriamente, o interregno que se inaugura, pelo menos, com o advento da matrícula (1º de janeiro de 1976) até o dia útil imediatamente anterior à data da pesquisa.

Art.1.059-D – O requisitante deverá receber instantaneamente (“tempo real”) a informação de ocorrência positiva ou negativa, ao utilizar a infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil).

Parágrafo único. Revelando-se positiva a ocorrência de quaisquer bens ou direitos registrados em nome do pesquisado em qualquer Serventia, poderá o requisitante, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que lhe será enviada em formato eletrônico, assinada digitalmente com a utilização de certificados digitais.

Art. 1.060. Os Tabeliães de Notas poderão utilizar certidões digitais desde que disponham para arquivamento de documentos de software gerenciador eletrônico de documentos (GED), que permita o recebimento de certidões digitais, armazenando-as com segurança, para possibilitar posterior consulta e emissão de certidão de documento arquivado.

§ 1o A indexação dos documentos será feita com base nos números de livro e folha do ato notarial onde foram utilizados os documentos eletrônicos, que serão armazenados de forma estruturada, de modo a garantir o total controle das certidões.

§2º Todos os dados e imagens deverão ser arquivados de forma segura, devendo o arquivo redundante (backup) ser salvo, pelo menos, em uma mídia segura (CD ou DVD ou fita magnética) ou em unidade externa (Disco Rígido Removível), que ficará armazenado em local distinto, igualmente seguro.

Art. 1.061. As certidões necessárias para abertura de matrícula na nova circunscrição imobiliária, quando solicitadas pelo registrador competente, serão, preferencialmente, emitidas digitalmente, podendo, nessa hipótese, ser encaminhadas à nova serventia pelo malote digital ou outro meio eletrônico autorizado pela Corregedoria.

Art. 1.062. Para a efetividade dos serviços eletrônicos previstos neste Provimento por parte de usuários privados, aplica-se a toda certidão digital o valor da certidão previsto no item VIII, letra "D" da Tabela "E" da Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, e a TSNR de 20% (vinte por cento), independentemente da quantidade de folhas ou páginas, que serão atualizados na forma e periodicidade dos emolumentos em geral.

§1º O valor dos emolumentos e da TSNR correspondentes à pesquisa eletrônica e a visualização da matrícula corresponderão, respectivamente, a 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor devido pela expedição da certidão digital.

§2º A utilização dos serviços eletrônicos disponíveis no site <http://www.arisp.com.br> se sujeita às regras administrativas e tarifárias ali previstas.

§3º Os registradores de imóveis elaborarão e arquivarão relatório mensal com a quantidade de atos praticados e o valor repassado em razão das solicitações feitas por intermédio do site da ARISP, recolhendo, até o quinto dia útil do mês subsequente, uma guia do SICASE no valor total constante do relatório feito.

(...)

Art. 1.074. ...

I – qualificação completa das partes, de acordo com os requisitos deste Código de Normas;

II – ...;

III – ...;

IV – ...;

V – ...;

VI – ...;

VII –

§1º

§2º ...

§3º Celebrada a promessa de compra e venda por escritura pública, o instrumento deverá consignar a apresentação das certidões referidas no parágrafo antecedente.

Art. 1.076. Ainda que celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, o contrato de promessa de compra e venda pode prever cláusula de rescisão em razão de inadimplemento do promitente comprador, com a aplicação das sanções contratuais e cláusulas penais cabíveis, inclusive para efeito de perda do valor do sinal pago e retomada do imóvel pelo promitente vendedor.

Art. 1.080. ...

I – ...;

II – ...

III – ...

§1º Os direitos aquisitivos do promitente comprador somente poderão ser cedidos se o preço da promessa de compra e venda estiver integralmente quitado, salvo se houver anuência do promitente vendedor.

§2º ...

§3º ...

§4º ...

(...)

Art. 1.090. Realizado o pagamento e purgada a mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§1º Em caso de pagamento efetuado através de cheque, este deverá ser nominal ao credor fiduciário, condicionada a purgação da mora à quitação.

§2º . O oficial do Registro de Imóveis, no prazo máximo de 3 (três) dias seguintes à purgação da mora, sob pena de responsabilidade, entregará ao credor fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança, dos emolumentos, TSNR e de intimação.

(...)

Art. 1.095. ...

I – a doação feita por ascendente a descendente direto, ou de um cônjuge a outro, nos termos da lei, que importa em adiantamento da herança;

(...)

Art. 1.108. REVOGADO.

(...)

Art. 1.148. Fica implantado o sistema eletrônico de interligação entre os serviços de Registros de Imóveis do Estado de Pernambuco, o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e usuários privados, mediante adesão à Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), operada, mantida e administrada pela Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo (ARISP), em sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com o apoio institucional do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), cujo sistema entrará em funcionamento escalonado, conforme cronograma de treinamento definido pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art.1.148-A. Consiste o sistema no serviço de pesquisa para localização de bens imóveis de uma pessoa jurídica ou pessoa física em qualquer um dos Registros de Imóveis integrados ou convenientes, a visualização de matrículas de imóveis, a recepção de requisições dos pedidos, a transmissão, o arquivamento e a disponibilização de certidões digitais, as comunicações eletrônicas de penhora, de arresto, de conversão de arresto em penhora e de sequestro de imóveis, além de outros serviços que forem agregados.

Art.1.148-B. Para os fins de aplicação e interpretação deste Provimento, serão utilizados os seguintes termos:

a) Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados;

b) Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil):concentração de recursos tecnológicos para a prestação de serviços interativos em meios eletrônicos e de informações registrais ao Poder Judiciário, órgão da Administração Pública, entidades privadas e usuários do serviço público delegado de Registro de Imóveis;

c) Portal Ofício Eletrônico. Site da Internet (www.oficioeletronico.com.br), integrante da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados que visa à prestação de serviços, em meio eletrônico, interligando as Serventias de Registro de Imóveis e estas com o Poder

Judiciário e órgãos da Administração Pública, com fim de proporcionar o acesso a informações registrais;

d) Portal Registradores. Site da Internet (www.arisp.com.br ou www.registradores.org.br), integrante da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados que visa a prestação de serviços, em meio eletrônicos, interligando as Serventias de Registro de Imóveis com usuários privados, com o fim de proporcionar o acesso a informações, certidões e outros serviços registrais, mediante pagamento dos emolumentos devidos, eventuais despesas bancárias e de acesso;

e) Repositório eletrônico. Infraestrutura de banco de dados que integra sistema confiável e acessível online que permite o acesso a documentos e dados eletrônicos;

f) Banco de Dados Light (BDL). Conjunto de informações relacionadas e reunidas de forma organizada e categorizada, armazenado em meio eletrônico, que permite a atualização e recuperação das informações de forma eficiente, rápida e segura. O Banco de Dados Light é um módulo autônomo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados e compõe-se, exclusivamente, de três campos indicadores (CPF ou CNPJ, número da matrícula e nome ou número da Serventia), que permitem identificar a ocorrência, positiva ou negativa, de registros de bens e direitos e, quando positiva, a respectiva Serventia e o número da matrícula;

g) Web service. Solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes. Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes sejam compatíveis. Os Web services são componentes que permitem às aplicações enviar e receber dados em formato XML. Cada aplicação pode ter a sua própria "linguagem", que é traduzida para uma linguagem universal, o formato XML;

h) Certificado digital. É a atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um Certificado Digital, por uma Autoridade Certificadora da ICP-Brasil;

i) Assinatura digital. Código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite, de forma única e exclusiva, a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um email ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente;

j) Quiosque multimídia. Terminal de auto-atendimento integrado a rede local da Serventia, que visa a prestar informações, nos termos do art. 16, 2o da Lei 6.015, de 1973.

Art.1.148-C - O acesso à infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil) será feito por órgãos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Administração Pública e registradores de imóveis no Portal Ofício Eletrônico (www.oficioeletronico.com.br), exclusivamente, com certificado digital padrão ICP-Brasil.

Art.1.148-D - O acesso por e pessoas físicas e jurídicas privadas será feito no Portal Registradores, aberto ao público (www.arisp.com.br ou www.registradores.org.br), de conformidade com as normas estruturantes.

Art.1.148-E - Todas as requisições, transações, envio de informações e certidões, bem como o acesso a relatórios gerenciais que indiquem o regular funcionamento do Portal Ofício Eletrônico serão disponibilizados no link "serviços", do site www.oficioeletronico.com.br, para fins de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça, cujo acesso seguro se dará mediante certificado digital.

Art.1.148-F - O cadastro das Varas ou Juízos será realizado pelo master do Tribunal o qual gerenciará as transações à operacionalização do sistema de penhora online e credenciará os chefes de Secretaria e Assessores de Magistrados das serventias judiciais.

Art.1.148-G - Para o cadastramento no Sistema de Penhora Online, deverão os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado, possuir certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras credenciadas.

Art.1.148-H – As comunicações eletrônicas de penhora, de arresto, de conversão do arresto em penhora e de sequestro de imóveis dirigidas às serventias de Registro de Imóveis no Estado de Pernambuco serão efetuadas, após a efetiva implantação do sistema pelas serventias registrais do Estado, obrigatoriamente por meio eletrônico e através do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online), mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no Portal de Ofício Eletrônico, da Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), com uso de certificação digital.

Art.1.148-I - A partir da data de início de funcionamento do sistema, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, diariamente, se existe comunicação de penhora para registro, ou pedido de pesquisa e certidão, respondendo com a maior celeridade possível.

Art.1.148-J – Os registros de penhora, de arresto, de conversão do arresto em penhora e de sequestro de imóveis somente serão realizadas após a qualificação registrária e dependerão do recolhimento prévio dos emolumentos e da TSNR, ressalvadas as hipóteses de execução fiscal e trabalhista, de beneficiário de assistência judiciária gratuita e, ainda, situações excepcionalmente previstas e expressamente decididas pelo juiz, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art.1.148-K - Recebida a ordem judicial eletrônica, o oficial prenotará de acordo com a rigorosa ordem de apresentação dos títulos.

§1º A qualificação dos mandados e demais solicitações emitidas no sistema de penhora online será levada a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do seu recebimento pelo sistema, quando não for à hipótese de recolhimento prévio dos emolumentos e TSNR;

§2º – Nas hipóteses em que o registro da constrição depende do recolhimento prévio dos valores, o Oficial informará, no prazo máximo de 2 (dois) dias, o valor dos emolumentos e demais taxas devidas, no campo próprio do sistema, anexando a respectiva guia do SICASE – emitida com base no valor da execução, limitado ao

valor do imóvel – para pagamento pelo interessado e aguardará sua quitação para realizar a qualificação do título;

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a qualificação será feita em até 10 (dez) dias contados da comprovação da quitação da respectiva guia do SICASE;

§4º – Fica autorizado o cancelamento da prenotação, no âmbito específico da sistemática ora regulamentada, caso não seja realizado, em sua vigência, o pagamento através de guia do SICASE, nas hipóteses em que for exigido o recolhimento prévio dos emolumentos e taxas.

§5º - Os emolumentos devidos pelo registro da constrição, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos ao final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, ou, ainda, quando da averbação de seu cancelamento, pelos valores vigentes à época do pagamento.

Art.1.148-L - O registro da constrição somente se realizará após a devida qualificação registraria positiva.

§1º O registrador, em caso de qualificação negativa, com recusa do registro, comunicará o fato, mediante resposta no campo próprio, ao Juízo de origem, inserindo no sistema, para download, cópia da nota de devolução expedida.

§2º As eventuais notas devolutivas permanecerão disponíveis aos interessados na serventia para consultas presenciais.

§3º Após a qualificação positiva do título judicial eletrônico, o oficial o registrará em até 10 (dez) dias.

§4º Realizado o registro da constrição, o registrador informará ao juízo, pelo sistema, a sua consumação.

Art.1.148-M - Os dados do formulário relativos à ação judicial e a qualificação objetiva e subjetiva devem ser entendidos como suficientes para a admissibilidade do mandado ou certidão para registro da constrição, salvo quando houver dúvida ou insegurança quanto ao imóvel e aos titulares de domínio, aplicando-se, nessas hipóteses, quanto à prenotação, as regras definidas no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Art.1.148-N - A utilização do Sistema de Penhora Online é uma facilidade que se propicia ao interessado e, portanto, não o exime do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Art.1.148-O - Quando o registro da constrição demandar abertura de matrícula e for necessária a apresentação de certidão do imóvel pelo oficial da circunscrição imobiliária anterior, esta será providenciada às expensas do interessado no registro, salvo nas hipóteses em que não há recolhimento prévio dos emolumentos e TSNR, devendo, nesses casos, o registrador da nova circunscrição solicitar, diretamente da serventia primitiva, a necessária certidão.

Art.1.148-P – A Corregedoria Geral da Justiça disponibilizará aos usuários, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, atalho de direcionamento ao sistema, com link para o site <https://www.ofi.cioeletronico.com.br/> mantido pela Associação dos Registradores Imobiliários de SÃO PAULO – ARISP, onde se encontra disponibilizado o ícone “Penhora Online”.

(...)

Art. 1.167. As cédulas de crédito rural, industrial, à exportação, comercial, bancário, imobiliário e de produto rural, para o seu registro, deverão ser apresentadas em sua via original ou com declaração impressa “não negociável”.

(...)

Art. 1.193. ...

Parágrafo único. Depende de registro no livro 3, para valer contra terceiros, a sentença que defere a alteração do regime de bens do casamento para regime diverso do legal, no entanto, será feita a averbação de alteração se já houver no Livro-3 Auxiliar registro de pacto antenupcial relativo ao regime anterior.

(...)

Art. 1.205. Considera-se concretizada a incorporação com o registro de alienação de alguma unidade futura ou início das obras do empreendimento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 33 da Lei 4.591 /64, sendo necessário, para essa última hipótese, requerimento do incorporador, com firma reconhecida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Tratando-se o incorporador de pessoa jurídica, a legitimidade do requerente será aferida pela apresentação de cópia autenticada do contrato social da empresa, última alteração contratual, com consolidação; ou certidão da Junta Comercial informando o

último arquivamento contratual (expedida há menos de 6 meses).

II - Cópia autenticada do Contrato de empreitada com a construtora da obra (com firmas reconhecidas dentro do prazo de 180 do registro da incorporação), quando for o caso;

III - Cópias autenticadas de notas fiscais de materiais de construção, em nome do construtor, que comprovam início de obras; ou certidão da Prefeitura Municipal informando que a obra foi iniciada dentro do prazo de 180 dias da data do registro da incorporação.

IV - Outros documentos que possam, de igual forma, servir de prova idônea para comprovar a concretização da incorporação no tempo hábil.

(...)

Art. 1320. ...

Parágrafo único - REVOGADO”.

Art. 2º. Este Código de Normas entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Recife, 28 de janeiro de 2014.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)